

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0044/82 (DREC 6435/81)
INTERESSADO : ESCOLA TÉCNICA DE COLÉGIO SANTA BÁRBARA/
SANTA BÁRBARA D'OESTE
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DA MATRÍCULA E ATOS ESCOLARES DOS
ALUNOS NILVA MARGARIDA BOLANDIM E RONALDO BOSQUI
MATRICULADOS NO CURSO SUPLETIVO DE 2º GRAU SEM
IDADE LEGAL
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 2 3 4 / 8 2 - CSSG - APROVADO EM 25/2/82.

1. HISTÓRICO

Por sua Direção, a Escola Técnica de Comércio Santa Bárbara, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados por 2(dois) alunos matriculados no Curso Supletivo de 2º grau da referida escola, com idade inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente (cf. fls.3).

De acordo com documentos constantes nos autos, a situação escolar dos alunos em epígrafe é a seguinte:

1.1. NILVA MARGARIDA BOLANDIM, nascida aos 22 de julho de 1962, concluiu os estudos de 1º grau em 1979, na Escola Técnica de Comércio Santa Bárbara, a mesma onde prosseguiu seus estudos de 2º grau;
- No 1º semestre de 1980, matriculou-se na 1ª série (1º se-

mestre) do Curso Supletivo - Modalidade Suplência.

Segundo informação do Sr. Diretor, às fls. 6, a data de encerramento da matrícula, em cada ano letivo, é 31 de janeiro e 31 de julho. Logo, a aluna contava, à época, com 17 anos, 6 meses e 9 dias, quando a legislação em vigor exige 19 anos completos à data de encerramento da matrícula.

1.2. RONALDO BOSQUI, nascido aos 17 de fevereiro de 1962, concluiu os estudos de 1º grau, em 1978, em curso regular na EEPSPG. João XXIII/Americana. Nessa mesma escola realizou as 1ª e 2ª séries do 2º grau. Em 1981 matriculou-se na 3ª série (3º semestre) do Curso Supletivo-Modalidade Suplência, na Escola Técnica de Comércio Santa Bárbara, contando, então, 19 anos de idade, em desacordo com a Deliberação CEE nº 31/75.
Constatada a irregularidade pela Supervisão do Ensino da DE.

PROCESSO CEE: 0044/82

PARECER CEE: 2 3 4 / 8 2

fls.02

de Americana, a mesma, após alertar a Direção da Escola no sentido de melhor análise da documentação escolar para matrícula, propôs o encaminhamento dos autos a este Colegiado (fls. 9/10).

Após tramitar pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, devidamente instruído e informado, o protocolado veio a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário, com pronunciamento favorável das atuoridadea preopinantes, em face da solicitação inicial.

2. A P R E C I A Ç Ã O

Trata-se de caso de dois alunos que tiveram suas matrículas efetuadas no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, na Escola Técnica de Comércio Santa Bárbara/Santa Bárbara D'Oeste, sem a idade mínima exigida por lei.

Isto porque, se de um lado a Deliberação CEE nº 14/73 exige a idade mínima de 19 anos para a matrícula no Ensino Supletivo de 2º grau da modalidade suplência, a Deliberação CEE nº 31/75 determina idade para a conclusão destes cursos quando diz que ela decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso.

Assim, a irregularidade de que trata o presente processo configurou-se em virtude de inobservância, por parte da escola, para com o estabelecido nas Deliberações supracitadas, isto é: a matrícula de Nilva foi feita em desacordo com o que dispõe a alínea "a" do § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73; e a de Ronaldo, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75.

Consoante orientação formada por este Conselho, na solução de casos análogos, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação da matrícula dos alunos em pauta, bem como dos demais atos escolares praticados no Curso Supletivo de 2º grau da Escola Técnica de Comércio Santa Bárbara.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, ficam convalidadas, em caráter excepcional, as matrículas e atos escolares subsequentemente praticados na Escola Técnica de Comércio Santa Bárbara, de Santa Bárbara D'Oeste, no Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, pelos alunos NILVA MARGARIDA BOLANDIM e RONALDO BOSQUI.

Cabe à Secretaria de Estado da Educação advertir a escola pela irregularidade cometida.

CESG, aos 2 de fevereiro de 1982.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI

RELATOR

4- D E C I S Ã O DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

Vice-Presidente - no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente